



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

CARGO DA AUTORIDADE A QUEM SE DIRIGE O PEDIDO

DESPACHO FINAL:

EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ ASSINATURA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

TELEFONE: <b>31-992405150</b>	Nº DA JUNTA COMERCIAL OU CART. DOC.T.	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
NOME DO REQUERENTE OU RAZÃO SOCIAL: <b>Andrade &amp; Pontes Engenharia LTDA</b>			
LOCALIZAÇÃO COMPLETA: <b>rua Julio Takaki, 246 - São Judas Tadeu - Montes Claros / MG.</b>			
ATIVIDADE OU RAMO DE NEGÓCIO PRINCIPAL:			
OUTRAS ATIVIDADES:			
CÓDIGO	1- CPF /2- CNPJ /3- C. IDENTIDADE - UF:	CONS. REGIONAL Nº REGISTRO SIGLA:	NÚMERO DO PRONTUÁRIO

ASSUNTOS / DESCREVER O PEDIDO:  
**Recurso a licitação N° 002/2023, concessão N° 002/2023 referente a licitação que ocorreu no dia 23/03/2023.**  
**Aos cuidados da CPL de Pirapora / MG.**

INFORMAÇÕES PRECISAS FACILITAM O ANDAMENTO DO PROCESSO, ESCREVA À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

<p>A presente declaração é a expressão de verdade. Nestes termos, pede deferimento.</p> <p>Pirapora <u>29</u> de <u>Março</u> de <u>2023</u></p> <p><b>Bruno R. L. Diniz Ribas</b> ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL</p>	<b>CONFERIDO</b>	<p>PROTOCOLO Nº: <u>479/2023</u></p> <p>Em <u>29</u> de <u>Março</u> de <u>2023</u></p> <p><b>Rodriguez</b> ASSINATURA E MATRÍCULA DO SERVIDOR</p>
--	------------------	--

TAXA DE EXPEDIENTE OU SERVIÇOS DIVERSOS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E CARIMBO NO VERSO

ATENÇÃO: A VALIDADE DA LICENÇA ESTÁ CONDICIONADA À ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E POSTURAS MUNICIPAIS



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE ERIKA AURIANA M. M. S. BERLINI  
PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA –  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref: LICITAÇÃO N ° 002/2023 CONCORRÊNCIA N ° 002/2023.

**ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 14.131.047/0001-07, com Endereço na Rua Júlio Takaki, 246 – São Judas Tadeu, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, TEL. (38) 99931-2121, e-mail: [andrade.pimenta@hotmail.com](mailto:andrade.pimenta@hotmail.com), que neste ato regularmente representado por seu procurador, Senhor Breno Rocha Leite Diniz Ribas, conforme RG N ° MG 13. 422. 087, CPF N ° 071.195.546-89, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do edital a subcláusula 12.6 o prazo para interposição de recurso é de cinco (5) dias úteis que declare o vencedor da licitação.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 23/03/2023 em sessão de licitação. De modo que o prazo para interpor recurso decorre em 30/03/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

*Handwritten signature/initials*

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que **DISCORDA DO PARECER TÉCNICO RELATIVO AO LICITANTE APRESENTADO APÓS ANÁLISE DA QULIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES** do processo licitatório realizado no último dia 23/03/2023 na cidade de Pirapora/MG.

## DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante a qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

O princípio da isonomia, em particular, pretende garantir que, na elaboração das leis, sejam respeitadas as diferenças entre as pessoas, fatos e situações, e que a interpretação seja feita dentro dos limites e possibilidades da lei. Este princípio é assegurador de um tratamento justo e de proteção contra os eventuais abusos dos órgãos das autarquias, Federais, Estaduais e/ou Municipais, em suas manifestações de poder. No caso específico dos editais/Chamada pública para seleções em geral, o princípio da igualdade é de ampla aplicação. Por meio dele, permitem-se aos candidatos iguais condições de concorrência, obedecidos os requisitos legais. Neste ponto, ou seja, na possibilidade de se estabelecer condições para a investidura visando à execução do convênio de cooperação, firmado entre as duas instituições públicas e/ou privadas, residem muitas questões, que só podem ser respondidas após a análise do conteúdo na íntegra do processo de seleção, levando em consideração que toda a ciência é construída sobre princípios da respectiva isonomia.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Durante o processo licitatório realizado no último dia 23/03/2023 na cidade de Pirapora/MG foi feita a análise da documentação de todos os participantes da licitação e houve a análise da habilitação de cada um. Após a análise foi concluído que a **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA** não atendeu ao ITEM 8.1.6 DO REFERIDO EDITAL.

Em atendimento ao item 8.1.4.2 a licitante apresentou conforme o edital "01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no CREA/CAU com experiência profissional comprovada em supervisão de serviços de natureza compatível com o objeto licitado" (2023. PREFEITURA DE PIRAPORA, p. 006).

Contudo, no referido item 8.1.6 informa que a "Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital [...] (2023. PREFEITURA DE PIRAPORA, p. 007).

Para atender a tal item foi apresentado no envelope Habilitação o anexo V onde dentre os responsáveis técnicos apresentados, pela empresa **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA**, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT do Cássio Cardoso Lopes COM PARCELAS DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA PODEREM SER UTILIZADAS NA CONTRATAÇÃO e atendendo assim ao 8.1.6.1 "a" e "b".

A somar a toda documentação apresentada pela **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA** está o contrato com referido profissional apresentado no anexo V e a quem a CAT se refere, **declaração de disponibilidade de pessoal técnico o qual faz parte da equipe conforme contrato de prestação de**

Rua Júlio Takaki, 246; São Judas Tadeu; Montes Claros-MG; CEP: 39402-871. TEL: (038) 3016-6990; (038) 99931-2121. CNPJ: 14.131.047/0001-07

1005

serviços e certidão do CREA onde explicita também os responsáveis técnicos da empresa.

Entretanto a CPL entende que para ser capaz de comprovar o item 8.1.6.1 "a" e "b" a CAT deve ser apresentada em nome da Licitante o que contraria entendimento Tribunal de Contas União e normativo do CONFEA.

Em análise de entendimento sobre a CAT em nome da licitante o TCU fez a seguinte análise quanto ao "que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame." (ACÓRDÃO N 1542/2021 – TCU – PLENÁRIO 1).

E de acordo com o CONFEA no "Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indica **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro-técnico**". (RESOLUÇÃO 1.025/2009. CONFEA, 2009.)

Dito isso, a **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA**, atende a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio da CAT do item 8.1.6.

E, dessa forma, a análise, de maneira equivocada, declarou a **ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA** como inabilitada.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço

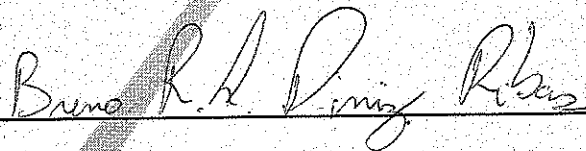




Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do seu pedido.

Na expectativa do retorno positivo pede-se e espera o Deferimento.

Pirapora, 29 de Março de 2023.



---

**Breno Rocha Leite Diniz Ribas**

**Representante legal**